

INTERESSADO - LIGIA LUZIA COSTA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

PARECER N° 1646/74, CPG; Aprovado em 17/07/74; Comun.ao Pleno em 07/06/74.(Proc. 3122/73)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Senhor Diretor do Colégio Comercial de Garça, mantido pela Instituição Educacional de Garça, dirige-se ao Inspetor da 5ª Inspeção Regional de Ensino Profissional, em Jaú, comunicando irregularidade na matrícula de LIGIA LUZIA COSTA, aluna da 2ª série de 2º grau (Técnico de Contabilidade), daquele estabelecimento de ensino, ao mesmo tempo em que solicita convalidação dos fatos escolares por ela praticados.

Constatamos do processo que a interessada prestou exames de admissão no GINÁSIO INDUSTRIAL ESTADUAL DE PIRAJUÍ, em 1959, sendo matriculada na 1ª série, sob n° 215, posteriormente eliminada, por não ser assídua as aulas.

Em 1969, encontrava-se a interessada matriculada na 6ª série do Colégio Comercial de Garça, dando prosseguimento normal a seus estudos, atingindo, em 1975, a 2ª série do 2º grau, ocasião em que as irregularidades aqui narradas foram comprovadas.

Na 5ª IREP, novos elementos se acresceram ao processo e de onde constatados que a referida escola passou a jurisdição daquele órgão, a partir do ano letivo de 1972, ocasião em que, sob nova Inspeção, tais fatos vieram à luz. Esclarece, outrossim, que nessa época o diretor era outro e já deixou o cargo há tantos anos".

2. FUNDAMENTAÇÃO: Entendemos a preocupação do Inspetor Regional, quando, ao se reportar ao rigor da legislação vigente a época e a posterior, assim se expressa: "a lei exige de forma categórica a conclusão do ensino de 1º grau, em toda a sua seriação e duração de tempo ou estudos supletivos equivalentes.

Assim, tendo havido manifesta infração à Lei, todo o estudo feito até então é nulo e o que é nulo não gera direito".

Todavia, achamos que casos especiais reclamam soluções de caráter excepcional e, a aplicar-se o ponto de vista anteriormente exposto, fariamos recair unicamente sobre a interessa-

PROCESSO CEE - N° 3122/73 PARECER CEE-N° 1646/74

da todo o ônus decorrente da irregularidade que em quase toda sua totalidade, cabe à antiga Direção do estabelecimento de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e levando em consideração que:

- a) as disciplinas faltantes, correspondentes à 1ª série, o foram, na quase totalidade, cumpridas nas demais séries;
- b) a interessada cursou com elevado aproveitamento as demais séries do 1º grau, somos pela convalidação dos atos escolares praticados por LIGIA LUZIA COSTA, matriculada no Colégio Comercial de Garça, podendo a interessada prosseguir seus estudos na série a que fizer jus.

São Paulo, 25 de junho de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA IMACULADA L. MONTEIRO

Presidente em exercício